Projeto de Lei nº ____/20____

"Classifica a visão monocular como deficiência física para o fim de isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica classificada como deficiência física a visão monocular para o fim de assegurar ao seu portador o direito à isenção de pagamento de tarifa nos veículos de transporte público Municipal.

Art. 2º - O deficiente portador de visão monocular deverá portar a carteira especial de identificação e apresentá-la sempre que exigida.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 25 de Fevereiro de 2022

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A visão monocular consiste na perda ou redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, resultando no comprometimento de noção de profundidade e distância.

O Decreto Federal nº 3.298/99, artigo 3º, inciso I, define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Por sua vez, o mesmo Decreto, em seu artigo 4º, III, considera deficiência visual "cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores" (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

No entanto, várias leis municipais que conferem direitos a deficientes físicos, mentais e sensoriais não contemplam o portador de visão monocular.

É certo que a visão monocular dificulta, sob vários aspectos, o cotidiano de quem padece dessa deficiência. Seu portador, apesar de sua manifesta limitação sensorial, não é amparado pelo ordenamento jurídico da mesma forma que os demais deficientes.

A promoção da igualdade é um imperativo da nossa Constituição Federal. Daí a necessidade de se reconhecer ao portador de visão monocular direitos que busquem a reparação ou compensação de sua desigualdade factual, por meio de políticas de ação afirmativa voltadas a sua valorização pessoal, inserção social e profissional, facilitação do seu dia-a-dia com a eliminação de barreiras ao pleno gozo de direitos, entre os quais os relacionados ao seu deslocamento pela cidade.

Não é por outro motivo que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, havendo inclusive Súmula do Superior

Tribunal de Justiça a respeito do tema: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes" (Súmula nº 377).

Destarte, é a presente iniciativa para corrigir essa distorção, a fim de dar efetividade ao que dispõe a Constituição Federal.

Estes são os motivos pelos quais conto com o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Câmara Municipal do Natal em 25 de Fevereiro de 2022

